



INFORME LEGISLATIVO



Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Permissão do uso dos recursos do FNO, FNE E FCO para o financiamento de obras públicas nas suas respectivas regiões de atuação PEC 00099/2019 do deputado Juarez Costa (MDB/MT)	4
Reembolso de recursos de Fundos Constitucionais de acordo com prazos estabelecidos e não cronograma pré-fixado PL 03468/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF)	4
Acrescenta a Sudeco, com exceção do Distrito Federal, entre os beneficiários dos incentivos conferidos às áreas de atuação da Sudene e da Sudam PL 03841/2019 da senadora Simone Tebet (MDB/MS)	4
Estabelecimento de regras de reparo comercialização, garantia e imposição de responsabilização aos fornecedores que comercializem produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo PL 03840/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	5
Obrigaç�o de expor os motivos da denegaç�o de cr�dito ao consumidor PL 03754/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	6
Inclus�o no Novo Regime Fiscal de limites para as despesas com pagamento da d�vida p�blica PEC 00103/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	6
Normas gerais nacionais de finan�as p�blicas, administra�o financeira e or�ament�ria PLP 00153/2019 do senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	6
Proibi�o de reedi�o de decreto regulamentar sustado pelo Congresso Nacional PEC 00104/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	9



Alteração na Lei de Improbidade Administrativa	
PL 03359/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR)	9
Alteração do processo de emolumentos e desjudicialização das medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial	
PL 03587/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	10
Susta parcialmente o decreto que regulamenta Lei de Segurança Jurídica	
PDL 00400/2019 do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	12
Imunidade tributária para produtos reciclados	
PEC 00102/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)	13
Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais	
PL 03791/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN)	13
Inclusão na Política de Defesa Civil da prevenção a desastres induzidos por ação humana	
PL 02790/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG)	14
Isenção do PIS/Pasep e Cofins para os produtos compostos por matéria prima reciclada	
PL 03776/2019 do deputado Luizão Goulart (PRB/PR)	15
Vedação ao estabelecimento de cláusula que condicione a permissão do trabalho aos feriados à procedimento que requeira autenticação de sindicato	
PL 03747/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	15
Alteração na forma de cobrança da Contribuição Sindical	
PL 03814/2019 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	15
Instituição de programas na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho	
PL 03818/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	16
Alterações na jornada de trabalho por meio de acordo individual	
PL 03735/2019 da deputada Magda Mofatto (PL/GO)	18
Sustação da Portaria nº 604/2019, que autoriza o trabalho aos domingos e feriados	
PDL 00427/2019 da deputada Erika Kokay (PT/DF)	18
PDL 00428/2019 do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP)	19
Estabelecimento do piso salarial dos nutricionistas	
PL 03627/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	19
Licença para capacitação profissional dos empregados	
PL 03802/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	19
Reconhecimento do tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como período de carência	
PL 03506/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA)	19



Movimentação do FGTS para pagamentos de despesas com educação	
PL 03696/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG)	20
Vedação de cobrança de tarifa nas movimentações da conta vinculada do FGTS	
PL 03732/2019 da deputada Magda Mofatto (PL/GO)	20
Regulamentação do exercício profissional do Terapeuta Ocupacional	
PL 03364/2019 do senador Rogério Correia (PT/MG)	20
Proibição do trabalho da gestante e lactante em local insalubre	
PL 03775/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP)	20
Criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar	
PL 03792/2019 da deputada Professora Rosa Neide (PT/MT)	21
Não dedutibilidade dos juros sobre capital próprio	
PL 03780/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR)	21
Tributação de lucros e dividendos	
PL 03783/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	21

INTERESSE SETORIAL

Novas regras para rotulagem e promoção comercial de composto lácteo	
PL 03828/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	22
Licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração	
PL 03714/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA)	22
Proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido	
PL 03745/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP)	24
Vedação da utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais	
PL 03743/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	24
Proibição da venda e distribuição de sacolas plásticas	
PL 03744/2019 do deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)	25

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Permissão do uso dos recursos do FNO, FNE E FCO para o financiamento de obras públicas nas suas respectivas regiões de atuação

PEC 00099/2019 do deputado Juarez Costa (MDB/MT), que "Altera o art. 159 da Constituição Federal com o objetivo de permitir o uso dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para financiamento de obras públicas nessas regiões".

Determina que a concessão de financiamentos às pessoas jurídicas de direito público situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para programas de financiamento de obras públicas fica limitada a, no máximo, 30% do valor de cada um dos Fundos constituídos para as respectivas regiões.

Os recursos utilizados para concessão desses financiamentos será o advindo do produto da arrecadação Imposto de Renda e Sobre Produtos Industrializados. Hoje, dos 49% do IR e IPI que são repartidos, 3% são direcionados aos Fundos Constitucionais.

Reembolso de recursos de Fundos Constitucionais de acordo com prazos estabelecidos e não cronograma pré-fixado

PL 03468/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste FCO, e dá outras providências' para agilizar a tramitação de projetos no âmbito dos Fundos".

Estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses de recursos dos Fundos Constitucionais deverão devolver os valores relativos às prestações vencidas, de acordo com os prazos estabelecidos nas programações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região. Atualmente, tal reembolso deve ser efetuado de acordo com cronograma de reembolso estabelecido.

Acrescenta a Sudeco, com exceção do Distrito Federal, entre os beneficiários dos incentivos conferidos às áreas de atuação da Sudene e da Sudam

PL 03841/2019 da senadora Simone Tebet (MDB/MS), que "Altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para estender, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)".

Estende para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, benefícios previstos para as áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Direito à redução de imposto - a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) continuam a ter o direito à redução de 75% do imposto sobre renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração, e a Superintendência do Centro-Oeste (Sudeco), com exceção do Distrito Federal, também passa a ter direito à essa redução.



Empreendimentos em áreas de Superintendência - acrescenta a Sudeco, com exceção do Distrito Federal, às áreas de atuação de Superintendências de empreendimentos industriais e agroindustriais, que passará a poder depositar no Banco do Brasil 40% do valor do IR devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas superintendências de desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Projetos de Reinvestimento - determina que a Sudeco também poderá aprovar projetos de reinvestimento do imposto de renda proposto por empresas.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Estabelecimento de regras de reparo comercialização, garantia e imposição de responsabilização aos fornecedores que comercializem produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo

PL 03840/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que "Dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo".

Dispõe sobre produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, estabelece regras de reparo, comercialização e garantia e impõe responsabilização aos fornecedores.

Definições - os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações:

I. reembalado: produto eletrônico devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II. recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não;

III. remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo.

Obrigatoriedades - todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em destaque as identificações "reembalado", "recondicionado" ou "remanufaturado" na embalagem comercializada. Além da identificação contida na embalagem o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento submetidos.

Direito de reclamação - o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos caduca em 90 dias.

Deveres do fornecedor - o fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico.

Período de garantia - o produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

Responsabilização - no tocante à responsabilização pelo fato ou por vício do produto, os produtos eletrônicos recebem o mesmo tratamento conferido aos demais previstos em lei.

Penalidades - o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto eletrônico foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado sofrerá pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Obrigaç o de expor os motivos da denegaç o de cr dito ao consumidor

PL 03754/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que "Acrescenta novo § 4 o ao artigo 52 da Lei n o 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Disp o sobre a proteç o do consumidor e d  outras provid ncias", para tornar obrigat ria, em caso de denegaç o de cr dito, a exposiç o dos motivos ao consumidor".

Determina que, na hip tese de haver denegaç o de cr dito, o fornecedor dever  expor os motivos que o levaram   respectiva decis o.

QUEST ES INSTITUCIONAIS

GASTO P BLICO

Inclus o no Novo Regime Fiscal de limites para as despesas com pagamento da d vida p blica

PEC 00103/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Altera o Ato das Disposiç es Constitucionais Transit rias para incluir, no Novo Regime Fiscal, limites para as despesas com pagamento da d vida p blica".

Restabelece, para cada exerc cio, limites individualizados para as despesas com pagamento da d vida p blica, que ser  equivalente, para os exerc cios de 2020 e 2021,   despesa com pagamento da d vida p blica paga no exerc cio anterior, corrigida pela variaç o do IPCA.

Para os exerc cios posteriores equivaler , no m ximo, a 20% da receita bruta apurada na Lei Orçament ria Anual.

Normas gerais nacionais de finanç as p blicas, administraç o financeira e orçament ria

PLP 00153/2019 do senador Luiz do Carmo (MDB/GO), que "Estabelece normas gerais nacionais de finanç as p blicas e administraç o financeira e orçament ria de natureza complementar   regulamentaç o geral da mat ria realizada com amparo nos arts. 163 e 165, § 9 , da Constituiç o Federal".

Estabelece normas gerais nacionais de finanç as p blicas, administraç o financeira e orçament ria.

Planejamento e orçamento

Planos e programas nacionais e regionais - para prever compatibilizaç o entre o plano plurianual e quaisquer outros planos e programas que venham a ser instituídos, determina que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais adotados pelos entes Federaç o ser o obrigatoriamente elaborados de forma a tornarem-se compat veis com o plano plurianual vigente. As demonstraç es quantitativas, com as metas e projeç es de despesas contidas no plano plurianual vigente, dever o compor os textos dos planos de maneira obrigat ria.

Estimativas constantes das leis de natureza orçament ria - determina que ser o tornadas p blicas na internet, em sua integridade, todas as metodologias, premissas e dados utilizados para a realizaç o das estimativas e fixaç o dos valores constantes das leis de natureza orçament ria.

Plano plurianual e eleiç es - o plano plurianual dever  ter como base o plano de governo do candidato eleito   presid ncia, tal como registrado na Justiç  Eleitoral, os planos e programas nacionais, regionais e setoriais que forem legalmente aplic veis durante o per odo de sua vig ncia.

Demonstrativo das relaç es entre Estado e empresas estatais - dever  acompanhar o projeto de lei orçament ria anual um demonstrativo das relaç es econ micas do ente da federaç o com as empresas inclu das no orçamento de investimento, de forma a evidenciar para cada uma dessas empresas os fluxos econ micos relevantes.

Colocação direta de títulos - considera como sendo despesa e receita orçamentária, e como tal devem integrar os orçamentos fiscal e da seguridade social, as emissões e entregas de títulos de dívida pública envolvidas em operações de colocação direta de títulos ou quaisquer outras operações pelas quais um ente da Federação adquira ativos, quite passivos ou transfere renda a entidades públicas ou privadas por meio da emissão e entrega direta de títulos mobiliários a terceiro, mesmo que a monetização dos mencionados títulos seja realizada em momento posterior.

Autorização de despesas - a autorização de despesas constantes dos orçamentos poderá ser especificada de forma incondicionada ou sujeita a condição suspensiva cuja ocorrência dependa de manifestação do próprio Poder Legislativo no decorrer do exercício.

Origem dos créditos orçamentários - a lei orçamentária de cada ente da Federação discriminará a despesa também pela classificação por origem da programação orçamentária, a qual tem por finalidade identificar o agente responsável, no processo legislativo orçamentário, pela sua proposição. A lei orçamentária conterá em anexo específico a correlação individualizada entre cada emenda ao projeto de lei orçamentária, com indicação do respectivo autor, e o crédito orçamentário criado em consequência de sua aprovação. A identificação de autoria de que trata o § 2º far-se-á de forma a permitir segregar os valores aprovados para as emendas originalmente propostas pelos legisladores e comissões daquelas emendas introduzidas ao longo do processo legislativo por cada relator nessa condição.

Créditos extraordinários - é dever do Poder Legislativo apreciar o mérito do crédito extraordinário aberto, podendo recusar assentimento à sua abertura tanto pela sua totalidade quanto em relação a créditos orçamentários individuais nele contidos. Em qualquer caso, é pressuposto imprescindível de constitucionalidade e validade do crédito extraordinário a demonstração individualizada, em sua exposição de motivos, de cada uma das condições de imprevisibilidade e urgência da despesa.

A condição de imprevisibilidade da despesa que permite a abertura de crédito extraordinário somente se configura quando da impossibilidade fática de que a mesma pudesse ter sido prevista em momento anterior, inexistindo meios para que o se tivesse antecipado a sua ocorrência, não se confundindo com despesas para os quais o administrador pudesse ter aportado recursos ao longo do processo legislativo orçamentário mas não o tenha feito em face das escolhas contidas no planejamento que adotou e submeteu à aprovação legislativa.

Execução orçamentária e financeira

Duodécimo - terão como base de cálculo exclusivamente o valor total dos créditos autorizados em lei para os respectivos beneficiários, vedado em qualquer caso estabelecer o respectivo valor como proporção de qualquer outra variável orçamentária ou financeira.

Restos a pagar - é vedada a inscrição em restos a pagar de qualquer empenho quando para o mesmo:

I - inexistir formalização por parte da administração, com especificação precisa de todas as suas características qualitativas e quantitativas, de requisição de prestação de serviço ou fornecimento de bens por terceiro no decorrer do próprio exercício em que é formulada, pendente ou não de implemento de condição por parte do terceiro envolvido;

II - inexistir reconhecimento por parte da administração da ocorrência dos pressupostos fáticos que asseguram a um terceiro, na forma da lei, o direito ao recebimento de determinado valor dos cofres públicos sem contrapartida simultânea ou posterior;

III - inexistir identificação do beneficiário do empenho, ou for indicado beneficiário que não seja estritamente aquela pessoa física ou jurídica responsável pelo fornecimento do bem ou serviço, ou aquele a quem compete o direito legal de receber a quantia dos cofres públicos;

IV - tratando-se de transferências a ente público ou privado, para os quais não tenha sido celebrado o convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere exigido pela legislação respectiva.

A reserva de contingência incluirá o saldo dos restos a pagar.

Ações vedadas - no relacionamento dos entes da Federação com quaisquer empresas sob controle seu direto ou indireto, são vedadas: a emissão de títulos da dívida pública a título de antecipação de créditos que o ente detenha junto às empresas; a antecipação da distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio das empresas, em relação aos prazos fixados em caráter geral pela lei societária ou das regras que lhes forem aplicáveis nos termos do respectivo tratado constitutivo. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de quitação antecipada de mútuo junto ao ente da Federação por parte de qualquer empresa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção, na quitação, do equilíbrio financeiro da obrigação respectiva.

Cadastro de obras - cada ente da Federação deverá manter, obrigatoriamente, cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços associados, ainda que executados: a) de forma descentralizada mediante transferência de recursos a outro ente da Federação ou entidade privada; ou b) por entidades integrantes de seu orçamento de investimento. Não poderão ser celebrados contratos nem empenhadas despesas sem o registro prévio da obra ou serviço no cadastro.

Gestão orçamentária dos recursos alocados às obras públicas

Inclusão de novos projetos no orçamento - para fins de cumprimento dos requisitos referentes a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e nas leis de créditos adicionais, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a lei orçamentária anual conterá anexo específico que contará com a discriminação individualizada de: a) todas as obras e projetos em andamento, com indicação expressa: (i) dos percentuais de execução física e financeira globais executados até 30 dias antes do envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo; (ii) dos percentuais de execução física e financeira globais previstos para o exercício a que se refere a lei orçamentária; (iii) dos valores alocados à obra ou projeto na lei orçamentária anual; b) todas as obras e projetos constantes do patrimônio do ente, com indicação expressa dos valores alocados às despesas de conservação do referido item patrimonial na lei orçamentária anual; c) todas as obras e projetos novos constantes da lei orçamentária, com indicação expressa: (i) dos percentuais de execução física e financeira globais previstos para o exercício a que se refere a lei orçamentária; (ii) dos valores alocados à obra ou projeto na lei orçamentária anual.

II - o projeto de lei orçamentária anual conterá anexo específico com as mesmas especificações dispostas acima, sendo vedada a inclusão por emendas parlamentares de programações que autorizem novas obras e projetos sem a correspondente atualização do referido anexo.

III - os projetos de lei relativos a créditos adicionais e os demais instrumentos constitucionalmente aptos à abertura de créditos extraordinários do ente, bem como as leis em que se venham a converter, conterão obrigatoriamente a evidenciação da manutenção da compatibilidade dos requisitos de inclusão de novos projetos a partir de demonstrativos que quantifiquem as alterações introduzidas no leque de obras e projetos custeados com os recursos do orçamento a que se referem.

Execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de banca estadual

Contingenciamento - se for verificado que as reestimativas da receita e da despesa poderão resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este Capítulo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

Áreas prioritárias - a lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer áreas prioritárias para a alocação das emendas individuais e de bancadas estaduais de execução obrigatória.

Responsabilização, controle e transparência

Publicação da execução do orçamento de investimento - a execução do orçamento de investimento será registrada e publicada com periodicidade no mínimo bimestral, sendo obrigatório o cumprimento tempestivo, pelas empresas que o integram, das obrigações de registro das respectivas informações, nos termos do regulamento.

Divulgação de informações sobre renúncia fiscal - qualquer empréstimo ou financiamento concedido por agência de fomento ou instituição financeira controlada por qualquer ente da Federação, mesmo que concedidos indiretamente por meio de agentes, bem como qualquer operação de emissão ou subscrição de debêntures e outros títulos e valores mobiliários e de aquisição de participação acionária pelas mesmas instituições, conterão obrigatoriamente cláusula contratual expressa de consentimento do mutuário, tomador ou beneficiário, para a divulgação, por quaisquer meios e em quaisquer situações, da identidade do beneficiário, valor, encargos contratuais, cronogramas de concessão, de amortização e demonstrativo do cumprimento das obrigações contratuais relativas ao empréstimo, financiamento, emissão ou participação, bem como ao livre acesso aos documentos e informações relativos à operação para fins de fiscalização por parte dos sistemas de controle interno e externo que jurisdicionem o ente controlador.

Excetua-se do disposto acima, exclusivamente, aquelas operações realizadas por instituições classificadas como banco comercial, banco múltiplo ou banco de investimento, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional, cujos recursos sejam exclusiva e comprovadamente provenientes das operações comerciais de captação da instituição junto ao mercado, demonstrada a completa ausência de recursos públicos de qualquer origem ou natureza nessa captação, inclusive sob a forma de empréstimos de qualquer ente da Federação à instituição financeira.

A fruição de qualquer ato de renúncia de receita referente a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, e a renúncia de tributos ou outras receitas de qualquer ente da Federação, implicará no reconhecimento expresso do direito da Administração respectiva em divulgar, por quaisquer meios e em quaisquer situações: a) a identidade do beneficiário; b) o valor do benefício concedido e efetivamente utilizado; c) as condições para a concessão e fruição do benefício e demais obrigações impostas ao contribuinte ou beneficiário, bem como os respectivos prazos; d) o estado do cumprimento das obrigações do item "c", em todos os seus elementos quantitativos e qualitativos.

Os entes da Federação que concederem, permitirem ou autorizarem os benefícios acima publicarão na internet, em periodicidade ao menos semestral, relatórios, por benefício, de todos os benefícios vigentes, discriminando pelo menos I - as informações constantes do caput; e II - os objetivos, metas e indicadores que justificaram a concessão do benefício, bem como a respectiva realização no caso concreto.

Proibição de reedição de decreto regulamentar sustado pelo Congresso Nacional

PEC 00104/2019 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA), que "Altera a Constituição Federal para vedar a reedição de decreto regulamentar sustado pelo Congresso Nacional".

Atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para vedar, na mesma sessão legislativa, reedição de decreto regulamentar sustado por exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Alteração na Lei de Improbidade Administrativa

PL 03359/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que "Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade ao processo de improbidade administrativa".

Dispõe sobre a Lei de Improbidade Administrativa.

Agente público - equipara a agente público a pessoa, física ou jurídica, que celebra com a Administração Pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Indisponibilidade dos bens do indiciado - estabelece que a indisponibilidade dos bens recairá sobre bens adquiridos anteriormente ao ato ilícito para pagamento de multa civil.

Ato de improbidade administrativa - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao conjunto de recursos públicos deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo, incluindo-se, no cálculo da extensão do dever de ressarcir, a totalidade dos recursos com contas não prestadas ou manifestamente ineptas. Ainda, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

Vinculação de sanções - estabelece que, quando comprovado o dano ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, as sanções de ressarcimento integral e perda de bens ou valores se tornarão vinculantes, não podendo ser aplicadas isoladamente.

Desvio de verba da saúde e educação - aumenta a pena em dois terços para a pessoa que praticar ato de improbidade administrativa que ocasione desvio de verba pública da saúde ou educação.

Celebração de acordos - permite ao Ministério Público ou pessoa jurídica interessada celebrar acordo com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa, observados os requisitos estabelecidos, de modo a colaborar com a investigação, resultando: a) na identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso; b) na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Prazo prescricional de sanções - o prazo prescricional de sanções será suspenso por ocasião da proposta de acordo, e será interrompido, exclusivamente, em relação aos atos e fatos que forem objeto do acordo, por ocasião da sua celebração ou rescisão. Se o ato de improbidade administrativa se configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o disposto no Código Penal.

Exclusividade do Ministério Público - o Ministério Público terá exclusividade na atribuição para celebrar o acordo quando: a) houver notícia de atos de corrupção de agentes políticos, assim considerados os titulares de cargos eletivos, secretários e ministros de Estado e membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas; ou b) a eficácia probatória do acordo estiver vinculada à celebração de acordos de colaboração premiada com pessoas naturais vinculadas de qualquer modo à pessoa jurídica.

Prazo Prescricional - estabelece prazo prescricional de 10 anos para ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas.

Alteração do processo de emolumentos e desjudicialização das medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial

PL 03587/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para dispensar o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelecer o momento e atribuir a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformizar os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializar as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial".

Dispensa o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelece o momento e atribui a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformiza os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializa as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial.

Protesto de títulos e documentos de dívidas - os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, a exceção aos atos pertinentes ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida, cujo fato gerador, cálculo dos valores, forma de atualização, critérios de cobrança e de recolhimento das custas, contribuições estaduais e municipais incidentes, são uniformizados em todo território nacional.

Instrumentalização da dívida - o protesto extrajudicial, realizado por indicação da fazenda pública, do crédito tributário, fiscal ou não, constituído em caráter definitivo pena notificação prévia, não impugnado no prazo legal, constitui documento hábil à instrumentalização da inscrição na dívida ativa e à execução judicial.

Documentos de dívida - além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público. Também, são admitidos a protesto os títulos de crédito em que o título de crédito contenha a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente e quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos bancários e demais títulos emitidos eletronicamente por entidades integrantes do sistema financeiro nacional ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Protesto judicialmente sustado - a sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma prevista, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.

Pagamento - estabelece que o pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

Quitação - apenas no ato de pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, é que será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parcelas vincendas - quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, passará a ser dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

Renegociação da dívida - acrescenta que, tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a renegociação da dívida proposta pelo credor ou devedor para fins de recebimento ou pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, quando houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.

Registro do protesto - após o vencimento, fica estabelecido que o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

I. duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantia do direito de regresso, onde serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes; e quando a apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação, que deverá conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial;

II. título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

III. letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV. cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

V. conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público.

Depósito prévio dos emolumentos - poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, passando a estabelecer exceção quanto à apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto.

Entidade representativa da Indústria - serão gratuitas as certidões diárias expedidas sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, para a entidade representativa da indústria, do comércio e a vinculada à proteção ao crédito, constituída há mais de cinco anos, que adotar para fins das anotações negativas em seus cadastros ou bancos de dados, a comprovação da inadimplência dos devedores pelo protesto extrajudicial, quando pertinente a títulos ou documentos de dívidas passíveis de protesto, conforme disposto em convênio previamente celebrado entre os Tabeliães de Protesto ou por entidade nacional representativa da categoria por eles indicada.

Contratos inadimplidos - para os contratos inadimplidos, poderão ser registrados como perda os créditos: **I.** sem garantia, desde que comprovado o não recebimento pelo protesto extrajudicial de valor: **a)** até R\$ 15.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, cujo protesto tenha sido requerido em até trinta dias da data do vencimento; e não mais independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; **b)** acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, cujo protestado tenha sido requerido em até sessenta dias da data do vencimento, e não mais independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; **c)** superior a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, cujo protesto tenha sido providenciado em até noventa dias da data do vencimento, independentemente de iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento, e não mais desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; **II.** com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que comprovado o não recebimento pelo protestado extrajudicial, requerido em até cento e vinte dias da data do vencimento.

Encargos financeiros de créditos vencidos - após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido.

Susta parcialmente o decreto que regulamenta Lei de Segurança Jurídica

PDL 00400/2019 do deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que "Susta parcialmente o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto no art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942".

Susta as seguintes disposições do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta a Lei de Segurança Jurídica (Introdução às normas do Direito Brasileiro):

I. a regulamentação dos dispostos no art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Art. 1º).

II. a decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos (Art. 2º);

III. a decisão que decretar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos observará o disposto no art. 2º e indicará, de modo expresso, as suas consequências jurídicas e administrativas (art. 4º);

IV. a modulação dos efeitos da decisão buscará a mitigação dos ônus ou das perdas dos administrados ou da administração pública que sejam anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso (§ 5º do art. 4º);

V. na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 8º);

VI. na decisão do processo administrativo poderá impor diretamente à pessoa obrigada compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos, com a finalidade de evitar procedimentos contenciosos de ressarcimento de danos (Art. 9º);

VII. na hipótese de a autoridade entender conveniente para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situações contenciosas na aplicação do direito público, poderá celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável e as seguintes condições: **a)** após oitiva do órgão jurídico; **b)** após realização de consulta pública, caso seja cabível; **c)** presença de razões de relevante interesse geral Art. 10);

VIII. o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções (Art. 12).

MEIO AMBIENTE

Imunidade tributária para produtos reciclados

PEC 00102/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade de impostos incidentes sobre produtos elaborados com material reciclado ou reaproveitado".

Inclui entre os produtos com imunidade tributária constitucional os que forem elaborados preponderantemente com insumos provenientes de reciclagem ou reaproveitamento.

Instituição da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

PL 03791/2019 do senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que "Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA, e altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009".

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Serviços ambientais - funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas, mantidas, aprimoradas ou restauradas por ação do homem, visando a conservação de condições ambientais adequadas para a vida no Planeta, nas seguintes modalidades: a) pagamento monetário direto; b) compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; c) outras, definidas em regulamento.

Princípios e diretrizes - são princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA): i) o controle social e a transparência sobre a existência e o valor dos serviços ambientais e sobre os pagamentos realizados; ii) o restabelecimento, a recuperação, a manutenção ou o melhoramento de áreas prioritárias para conservação dos recursos naturais e da biodiversidade; iii) a manutenção e a recuperação dos recursos hídricos; iv) a prioridade ao pagamento por serviços ambientais prestados por agricultores familiares e para proteção e recuperação de áreas sob maior risco de degradação ambiental; v) a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade.

Regulamentação do processo de Certificação de Serviços Ambientais - o Poder Público será encarregado da regulamentação do processo de Certificação de Serviços Ambientais, podendo ainda o regulamento dispor sobre a delegação desta atribuição a entidades privadas, desde que previamente credenciadas pelo órgão competente.

Aplicação de recursos públicos em serviços ambientais - veda a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no âmbito da PNPSA: a) a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes; e b) que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

Inclusão na Política de Defesa Civil da prevenção a desastres induzidos por ação humana

PL 02790/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), para incluir a prevenção a desastres induzidos por ação humana".

Altera o Estatuto de Defesa Civil para a prevenção a desastres induzidos por ação humana.

Conceitos - inclui um conjunto de novos conceitos ao Estatuto, dentre os quais: i) acidente, ii) ameaça; iii) desabrigado; iv) desalojado; v) desastre; vi) plano de contingência; vii) resposta a desastres; viii) risco de desastre.

Deveres - inclui instituições privadas e a sociedade como corresponsáveis para a adoção de medidas que reduzam os riscos de acidentes e desastres. A incerteza quanto ao risco não impedirá a adoção das medidas preventivas e mitigadoras.

Objetivos - inclui entre os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil instituir e coordenar sistema de informações e monitoramento de riscos e desastres.

Competências - inclui entre as competências da União, Estados e Municípios a assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres.

Gestão de desastres - insere capítulo sobre desastres induzidos pela ação humana, com destaque para os deveres dos empreendedores, públicos ou privados, entre eles: i) incorporação da análise de risco previamente à implantação de seus empreendimentos e atividades, ii) elaboração e implantação de plano de contingência; iii) monitoramento contínuo dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades que acarretem risco de acidente ou desastre; iv) realização regular e periódica de exercícios simulados com a população potencialmente atingida, e v) provimento de recursos necessários à garantia de segurança do empreendimento ou atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Licenciamento ambiental - condiciona a emissão de licença de operação de empreendimentos que envolvam risco de desastre à elaboração de plano de contingência e à implantação de sistema de alerta.

Deveres na iminência de acidentes ou desastres - i) emitir alerta à população, para rápida evacuação da área potencialmente atingida; ii) prestar socorro aos atingidos e garantir a realização de todas as ações de resposta, iii) assegurar moradia segura aos desabrigados; iv) oferecer atendimento especializado aos atingidos; v) recuperar a área degradada e promover a reparação integral de danos civis e ambientais; vi) prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental dos atingidos por desastres; e vi) custear assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas.

Reassentamento - o processo de reassentamento dos desalojados será negociado com a comunidade afetada, com a participação do poder público, e acompanhado por assessoria técnica independente. O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada.

Ações do Sistema Nacional de Prevenção e Defesa Civil (Sinpdec) - as ações exercidas pelos órgãos do Sinpdec não isentam o empreendedor de suas obrigações de prevenir riscos e, independentemente da existência de culpa, reparar danos.

Plano de contingência - sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em legislação específica, o plano de contingência ou o documento correlato, a ser elaborado e implantado pelo empreendedor, deve conter, no mínimo: i) delimitação das áreas potencialmente atingidas; ii) sistema de alerta à população potencialmente atingida, as rotas de fuga e os pontos seguros; iii) ações de resposta a serem desenvolvidas e as organizações responsáveis por cada uma delas; iv) exercícios simulados, com a participação da população e dos órgãos do Sinpdec, a serem realizados periodicamente.

Prazo do plano de contingência - o plano de contingência deverá ser revisto a cada 2 anos e sempre que alterações das características do empreendimento implicarem novos riscos ou elevação do grau de risco de acidente ou desastre.

Atividade com risco de desastre - no estabelecimento de empreendimento ou atividade com risco de desastre, é obrigatória a realização pelo empreendedor de cadastro demográfico, atualizado anualmente e disponibilizado para os órgãos do Sinpdec.

Obrigações do empreendedor - é obrigação do empreendedor realocar escolas e hospitais para local seguro, previamente à implantação de seu empreendimento, em acordo com os mantenedores dessas instituições.

Isenção do PIS/Pasep e Cofins para os produtos compostos por matéria prima reciclada

PL 03776/2019 do deputado Luizão Goulart (PRB/PR), que "Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos que utilizem matéria-prima reciclada".

Reduz a zero as alíquotas do PIS/Pasep e do Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos que utilizem matéria-prima reciclada em sua composição.

Percentual mínimo - os produtos deverão conter no mínimo 80% de sua composição feita por materiais recicláveis. O Poder Executivo poderá reduzir tal exigência, diferenciando-a por produto ou setor produtivo.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Vedação ao estabelecimento de cláusula que condicione a permissão do trabalho aos feriados à procedimento que requeira autenticação de sindicato

PL 03747/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para vedar o estabelecimento de cláusula de convenção coletiva que condicione a permissão para o trabalho aos feriados à assinatura de termo de adesão ou a qualquer outro procedimento que requeira autenticação, homologação, autorização ou aprovação de sindicato".

Veda o estabelecimento, em convenção coletiva, de cláusula que condicione a permissão para o trabalho aos feriados à assinatura de termo de adesão ou a qualquer outro procedimento que requeira autenticação, homologação, autorização ou aprovação de sindicato.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Alteração na forma de cobrança da Contribuição Sindical

PL 03814/2019 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

O projeto é uma reapresentação da MP 873/2019, que perdeu a eficácia.

Prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, **voluntária, individual** e expressamente autorizado.

A autorização prévia deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical **será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Instituição de programas na área de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho

PL 03818/2019 do deputado Geninho Zuiliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho”.

O projeto faz alterações na CLT relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho.

Competência das empresas - compete as empresas cumprir as normas referentes às condições e ao meio ambiente de trabalho, bem como as oriundas de acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho e instruir os empregados sobre a mesma. Atualmente, as empresas devem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Competência dos empregados - compete aos trabalhadores observar as normas relativas às condições e ao meio ambiente de trabalho. Atualmente, os empregados devem observar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Estudos sobre as condições de trabalho - todo empreendimento deverá, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho, bem como elaborar e implantar obrigatoriamente um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social (SIGESCOMATS). O estudo prévio deverá ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (RICMAT), elaborado sob a responsabilidade do CREA, com a devida ART, que será consolidado no sistema de gestão.

Suspensão das atividades - caso seja constatada condições de perigo ao trabalhador, o Fiscal do trabalho poderá interditar as atividades de imediato. A interdição poderá ser levantada pelo Superintendente Regional do Trabalho. Atualmente, cabe ao Delegado Regional do Trabalho fazer o respectivo procedimento.

Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho - as empresas e micro empresas serão obrigadas a manter os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério da Economia, com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho independente do grau de risco e do número de funcionários. Atualmente, as normas são expedidas pelo Ministério do Trabalho.



Programas de identificação de risco - a empresa deverá estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria contínua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco estabelecendo parâmetros e indicadores destas melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. A empresa deverá atestar sua adequação mediante apresentação de projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínuas elaborada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente, registrado no órgão de classe, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Venda de equipamento de proteção - o equipamento de proteção individual só poderá ser vendido ou utilizado com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. A empresa é obrigada a garantir o controle de qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual.

Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho - obriga a elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho (PCMST) pelas instituições públicas e/ou privadas que admitam trabalhadores como empregados, para promover e preservar a saúde do conjunto de seus trabalhadores. O Ministério da Economia estabelecerá os parâmetros mínimos e, diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas, mediante acordos coletivos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Notificação de doenças profissionais - estabelece que a notificação de doenças profissionais só será feita após a comprovação denexo causal determinado pelo profissional devidamente habilitado em Engenharia de Segurança, mediante validação por laudo médico realizado no trabalhador, consoante instruções expedidas pelo órgão competente.

Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações - os Municípios deverão exigir a apresentação do respectivo PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeração humano, bem como, de áreas de relação de consumo. O PRESEDIN será, obrigatoriamente, elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - as edificações existentes, obrigatoriamente, deverão elaborar e implantar o PRANESEDIN, elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - as áreas e/ou espaços de aglomeração humano só poderão funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. Os municípios só poderão emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), elaborado de maneira semelhante aos outros projetos.

Programa de Controle de Riscos Elétricos - obriga a elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos (PCRE), por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores. O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

Normas de movimentação, armazenagem e manuseio de materiais - o Ministério da Economia deverá estabelecer as normas especificadas na legislação sobre a movimentação, manuseio e armazenagem de materiais.

Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - obriga a elaboração e implantação do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos (PPME), realizado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação da integridade física dos trabalhadores. O Ministério da Economia disporá sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de máquinas e equipamentos.

Manuseio de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão - o Ministério da Economia disporá sobre as condições de trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de caldeiras, vasos de pressão e fornos.

Atividades ou operações insalubres - considera como sendo atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde. A constatação da exposição será realizada por inspeção no local de trabalho que fixará, entre outras variáveis, a natureza e a intensidade do agente, o tempo de exposição aos seus efeitos, à efetividade das medidas de proteção, a adequação das instruções de segurança do trabalho, a qualificação e a autorização para o exercício das atividades, o controle médico, a qualidade da supervisão e a existência de análise de riscos. Atualmente, tal classificação se dá por meio de limites de tolerância fixados.

O Ministério da Economia aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Adequação das condições de organização de trabalho - a adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente, serão fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério da Economia. Atualmente, a legislação fixa um peso máximo a ser carregado pelo empregado.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Alterações na jornada de trabalho por meio de acordo individual

PL 03735/2019 da deputada MAGDA MOFATTO (PL/GO), que "Dispõem sobre alteração do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre jornada de trabalho e outras providências".

Determina que a dispensa do acréscimo de salário por hora extra, advinda da respectiva compensação por diminuição das horas de trabalho em outro dia, deverá ser feita por meio de acordo individual escrito. Atualmente, a dispensa é feita por força de acordo ou convenção coletiva. Também aumenta o período de compensação do banco de horas de 6 meses para 1 ano.

Determina, ainda, que o estabelecimento de jornada 12hx36h deverá ser feito apenas por meio de acordo individual escrito. Atualmente, o horário também pode ser estabelecido por meio de acordo ou convenção coletiva.

Sustação da Portaria nº 604/2019, que autoriza o trabalho aos domingos e feriados

PDL 00427/2019 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que "Susta a Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Susta a Portaria nº 604/2019, que autoriza de maneira permanente o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos.



PDL 00428/2019 do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Susta a aplicação da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre a autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que refere o art. 68, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Susta a Portaria nº 604/2019, que autoriza de maneira permanente o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos.

POLÍTICA SALARIAL

Estabelecimento do piso salarial dos nutricionistas

PL 03627/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que "Dispõe sobre o piso salarial dos nutricionistas".

Piso salarial - considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos nutricionistas o piso salarial de R\$ 4.800,00.

Ajuste salarial - o valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

BENEFÍCIOS

Licença para capacitação profissional dos empregados

PL 03802/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta o art. 476-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para capacitação profissional dos empregados".

Estabelece que, a cada ano de trabalho, o empregado poderá afastar-se das suas atividades, sem prejuízo do emprego e do salário, por até 120 horas, para frequentar cursos de capacitação profissional durante a jornada normal de trabalho. No caso, competirá ao empregador a fixação do número máximo de empregados submetidos concomitantemente ao processo de capacitação no âmbito da empresa, assim como a seleção dos cursos de capacitação a que serão submetidos os seus empregados.

Apresentação de atestado de frequência - determina que o empregado deverá apresentar à empresa atestado de frequência e certificado de aproveitamento ou de aprovação no curso de capacitação respectivo, quando o treinamento for realizado fora da empresa.

Ressarcimento - no caso de pedido de demissão, apresentado antes de cumprido o período de permanência de um ano após a data final do afastamento, o empregado deverá ressarcir o empregador dos gastos referentes ao salário recebido durante o afastamento.

Reconhecimento do tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como período de carência

PL 03506/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reconhecer como período de carência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com períodos de contribuição ou atividade".

Reconhece como período de carência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com períodos de contribuição ou atividade.



FGTS

Movimentação do FGTS para pagamentos de despesas com educação

PL 03696/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de despesas do titular ou de qualquer de seus descendentes, ascendentes, parentes colaterais até o 2º grau ou dependentes com educação nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior".

Permite a movimentação do FGTS para o pagamento de despesas do titular ou de qualquer de seus descendentes, ascendentes, parentes colaterais até o 2º grau ou dependentes com educação nos ensinos infantil, fundamental, médio, profissional e superior.

Vedação de cobrança de tarifa nas movimentações da conta vinculada do FGTS

PL 03732/2019 da deputada MAGDA MOFATTO (PL/GO), que "Dispõe alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para vedar a cobrança de tarifa nas movimentações da conta vinculada".

Veda a cobrança de qualquer tarifa, pelo agente operador ou agente financeiro, em virtude de movimentação da conta vinculada do FGTS.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Regulamentação do exercício profissional do Terapeuta Ocupacional

PL 03364/2019 do senador Rogério Correia (PT/MG), que "Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências".

Regulamenta o exercício do profissional da Terapia Ocupacional. Define como atribuições, entre outras: realizar consulta terapêutica ocupacional; dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares; prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação; formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e socioocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social; elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e da vida prática em relação ao autocuidado, trabalho, estudo ou lazer.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição do trabalho da gestante e lactante em local insalubre

PL 03775/2019 do deputado Júnior Bozzella (PSL/SP), que "Altera o art. 394-A da Lei 13.467/2017, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar os direitos da grávida e da lactante em atividades laborais salubres".

Estabelece que a trabalhadora gestante e a lactante deverá ser transferida para exercer seus trabalhos em locais salubres, caso exerça atividade em local com qualquer grau de insalubridade. No caso da transferência em questão, o adicional de insalubridade será suspenso.

Caso seja necessário o afastamento, a gestante deverá ser afastada durante o período de gravidez, com o recebimento de salário maternidade durante o período, e a lactante durante os seis primeiros meses da lactação. Não será necessária a apresentação de atestado médico para o afastamento.

INFRAESTRUTURA

Criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar

PL 03792/2019 da deputada Professora Rosa Neide (PT/MT), que "Dispõe sobre a criação de selo de qualidade para empresa que não tenha dentre os seus administradores agressores de violência doméstica e familiar".

Cria o selo de qualidade "Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica".

Apresentação de certidão - estabelece que a empresa que apresentar certidão de antecedentes criminais, comprovando que o respectivo administrador não foi condenado por agressão à mulher no ambiente doméstico e familiar, receberá o selo de qualidade "Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica".

Expedição do selo - os Estados deverão editar, no prazo máximo de 180 dias a contar da aprovação desta lei, a respectiva regulamentação relativa à expedição do selo, que deverá ficar a cargo da Secretaria de Justiça ou Segurança Pública do Estado, consultada a respectiva secretaria de políticas para as mulheres ou correlata.

Processos de licitação - estabelece como sendo critério de desempate nos processos de licitação e contratos da Administração Pública a posse ou não do selo "Empresa Sem Agressor de Violência Doméstica".

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Não dedutibilidade dos juros sobre capital próprio

PL 03780/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que "Altera as Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Revoga a possibilidade de dedução para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Tributação de lucros e dividendos

PL 03783/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que "Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para instituir a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos pelas empresas".

Determina a tributação dos lucros e dividendos da seguinte forma:

Os lucros ou dividendos que somarem valor anual superior a R\$ 208.000,00 calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte na alíquota de 25%.

O disposto acima inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Novas regras para rotulagem e promoção comercial de composto lácteo

PL 03828/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo".

Dispõe sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.

Composto lácteo - considera derivado lácteo aquele composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.

Rotulagem e promoção comercial de compostos lácteos - estabelece que os rótulos e as promoções comerciais dos compostos lácteos deverão exibir no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: "AVISO IMPORTANTE: Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade."

As embalagens ou rótulos dos compostos lácteos deverão diferenciá-los do leite materno.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração

PL 03714/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens".

Determina que o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração deve ser realizado no âmbito do licenciamento do empreendimento minerário.

Licenças solicitadas após a emissão da licença de mineração - a solicitação de licenciamento para construção, ampliação, alteamento e alteração de geometria de barragem de rejeitos após a emissão de licença do empreendimento minerário deve ser analisada em processo complementar ao do empreendimento e gerar retificação da licença.

Requisitos para empreendimento minerário - no licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, além das exigências legais devem ser atendidos os seguintes requisitos:

Para obtenção da licença prévia (LP) - o empreendedor deve apresentar, além do EIA/RIMA e do EAR, as seguintes informações: i) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito; ii) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem; iii) alternativas locais para a barragem, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado; iv) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação; v) cadastramento e caracterização da população na área inundação; e vi) descrição do rejeito e alternativas para sua reutilização gradativa.

Para obtenção da licença de instalação (LI) - o empreendedor deve apresentar, além dos planos de controle e monitoramento dos impactos e riscos ambientais, o seguinte: i) projeto executivo da barragem, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação e plano de instrumentação; ii) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários; iii) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção; iv) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente; v) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e vi) plano de desativação da barragem, prevendo seu posterior descomissionamento ou descaracterização.

Para a obtenção da licença de operação (LO) - o empreendedor deve apresentar além dos planos de controle e monitoramento o seguinte: i) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, em escala adequada; ii) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e iii) versão atualizada do manual de operação da barragem.

Exigências - a autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito: i) inscrição do profissional no respectivo conselho; ii) comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura; e iii) apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Proibição de licença ambiental - fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Obrigações do empreendedor - o empreendedor fica obrigado a promover o descomissionamento ou a descaracterização das barragens inativas de rejeito que tenham utilizado o método de alteamento, de acordo com os seguintes procedimentos:

A) o empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante deve promover, em até 2 anos, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e o descomissionamento ou a descaracterização da barragem;

B) a autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo mencionado em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas;

C) o empreendedor deve enviar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas;

D) o descomissionamento e a descaracterização da barragem, bem como a reutilização do rejeito oriundo dessa descaracterização, devem ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

Plano de Segurança de Barragem - acrescenta-se às suas exigências, que o Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

Órgão fiscalizador - adiciona, além das inspeções de segurança regulares e especiais terem a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

Deveres do empreendedor - antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá: i) realizar reunião pública para apresentação do PAE às comunidades que possam ser diretamente afetadas caso ocorra o rompimento da estrutura; ii) instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro; e iii) promover treinamento de evacuação da população da área a ser diretamente afetada pelo eventual rompimento da estrutura.

Penalidades - as infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades: i) advertência; ii) multa simples; iii) multa diária; iv) suspensão parcial ou total de atividades; v) demolição de obra; ou vi) restritiva de direitos.

Valores arrecadados - os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens serão revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de mil reais e o máximo de um bilhão de reais.

Aplicação de sanções - aplicação das sanções previstas não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei de Crimes Ambientais e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido

PL 03745/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido".

Cancela os registros concedidos, de acordo com a Lei nº 7.889, de 1989, para produtos agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Vedação da utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais

PL 03743/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que "Veda a utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de todo o país".

Veda a utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de todo o país.

Substituição das sacolas plásticas - estabelece que todas as sacolas e/ou sacos plásticos deverão ser substituídos pelas sociedades comerciais e empresários titulares de estabelecimentos comerciais por sacolas reutilizáveis ou retornáveis, que poderão ser vendidas mediante cobrança máxima de seu preço de custo.



Proibição da venda e distribuição de sacolas plásticas

PL 03744/2019 do deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), que “Disciplina a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas convencionais a consumidores em estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, considerando-as como aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a regra não se aplica: a) às embalagens produzidas com tecnologia que permita a sua decomposição de modo ecologicamente sustentável, tais como os materiais biodegradáveis; b) às embalagens originais das mercadorias; c) às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e d) às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.